



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

D E S P A C H O

Processo Licitatório nº 33/2025

Pregão Eletrônico nº 01/2025

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos destinados à distribuição na Farmácia Municipal aos pacientes da rede pública de saúde.

Relato:

Versam os presentes autos sobre a tramitação do Pregão Eletrônico nº 01/2025, instaurado com fundamento na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na formação de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos.

Após a realização da fase de lances e da declaração da proposta mais bem classificada, houve manifestação de intenção de interpor recurso por parte da empresa Farmácia Truzzi, inscrita no CNPJ nº 40.801.743/0001-85, registrada na sessão pública no dia 08 de abril de 2025. A Administração, em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, acolheu a intenção recursal no dia 10 de abril de 2025 e declarou aberto o prazo legal para apresentação das razões recursais e, posteriormente, das contrarrazões, nos termos do inciso I e do §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, decorrido integralmente o referido prazo, não houve a apresentação das razões recursais pela licitante supracitada, tampouco foram apresentadas contrarrazões pelos demais licitantes, caracterizando-se, assim, a preclusão da fase recursal.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.

Diante do exposto, e com fundamento no parecer jurídico constante em anexo, delibera-se pela retomada do processo licitatório com o regular prosseguimento da fase de habilitação.

Fica, portanto, designada a retomada da sessão pública para o dia 06 de maio de 2025, às 9h, por meio da Plataforma Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), ocasião em que será realizada a análise da documentação de habilitação das licitantes participantes.

Publique-se o presente despacho, dê-se ciência às licitantes e encaminhe-se para adoção das medidas subsequentes.

Taguaí/SP, 29 de abril de 2025.


Pedro Paulo Gabriel Cruz
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Taguaí



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



Parecer Jurídico

Ementa: *Direito Administrativo. Licitações e Contratos Públicos. Modalidade Pregão Eletrônico. Manifestação de Intenção de Recurso. Intempestividade.*

Processo Licitatório n.º: 033/2.025

Pregão Presencial n.º: 001/2.025

Objeto: *registro de preços para aquisição de medicamentos destinados para a distribuição na Farmácia Municipal da Municipalidade para pacientes da rede pública de Saúde do município de Taguaí/SP.*

I. Breve Relatório

Foi encaminhado para essa Assessoria Jurídica, mediante protocolo n.º 033/2.025, requerimento do Setor de Licitações e Contratos pleiteando parecer a respeito da manifestação de intenção de recurso nos autos do Procedimento Licitatório n.º 033/2.025, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 001/2.025, de autoria da licitante 'Farmácia Truzzi Ltda.', devidamente registrada no CNPJ sob o n.º 40.801.743/0001-85.

A licitante em tela registrou intenção recursal argumentando a necessidade de caracterizar participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em itens cujo valor tenha por teto a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), segundo prescrições do artigo 48 da Lei Federal n.º 123/2.006.

**Praça: Expedicionário Antonio Romano de Oliveira nº 44 – Tel / Fax (14) 3386-9040
CEP. 18.890-091 – Taguaí – S.P. E-Mail: secretaria@taguai.sp.gov.br**



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



Aberto o prazo editalício para a apresentação das razões recursais, esse transcorreu *'in albis'*.

Não consta nos autos registro de impugnação ao edital.

É o que tinha para ser relatado.

II. Do Mérito

2.1 – Da Inexistência Recursal

Convém destacar que a Lei Federal n.º 14.133/2.021, a qual dispõe sobre as novas regras para os procedimentos licitatórios e contratos públicos, disciplinou as questões atinentes ao cabimento de recurso administrativo nos artigos 165 e seguintes.

A nova legislação introduziu no arcabouço licitatório o conceito da unirecorribilidade dos atos decisórios exarados pelo agente de contratação no âmbito da fase externa da licitação, ou seja, a previsão de apenas uma única oportunidade para a interposição de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer etapa procedimental, aspecto ou ocorrência da fase externa da licitação.

Sendo assim e em conforme com o texto do inciso I, do § 1º do artigo 165 da Lei de Licitações e Contratos, entendemos que a oportunidade para a manifestação de interposição do recurso deverá ser observada na própria sessão pública, após a emissão, pelo agente de contratação, do ato decisório final que implica o encerramento do certame.

Em outras palavras, tão logo emitido o ato decisório final do certame, deverá o licitante interessado, sob pena de preclusão, manifestar-se expressamente quanto à intenção de recorrer.

**Praça: Expedicionário Antonio Romano de Oliveira nº 44 – Tel / Fax (14) 3386-9040
CEP. 18.890-091 – Taguaí – S.P. E-Mail: secretaria@taguai.sp.gov.br**



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



No caso em tela, observamos que a licitante 'Farmácia Truzzi Ltda' protocolou sua intenção recursal no momento adequado e, ademais, fundamentou tal manifestação, mesmo diante do fato de que o sistema normativo atual dispensa essa motivação.

Assim, em atenção as disposições do inciso I, do artigo 165 do citado Diploma Legal, uma vez posta a intenção de recurso, o recorrente disporá do prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais contados da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Ocorre que, pelos registros existentes nos presentes autos, o lapso temporal mencionado no parágrafo anterior transcorreu sem que a licitante interpusesse suas razões recursais.

Hora, frente a não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não é concretizado, permitindo, assim, a continuidade da instrução processual sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, haja vista que o mesmo é inexistente.

2.2 – Da Exclusividade de Participação de ME e EPP (Lei Complementar Federal n.º 123/2.006)

Uma vez caracterizada a inexistência recursal, se torna desnecessária a análise sobre o mérito da motivação exposta na intenção recursal, no entanto, por dever de ofício, entendemos ser cabíveis algumas observações.

É sabido que a Lei Complementar Federal n.º 123/2.006, a qual dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, traz uma série



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



de diretrizes, normas, benefícios e vantagens que orientam e incentivam as ME e EPP, inclusive no que diz respeito as suas participações em certames licitatórios.

Dentre os benefícios legais, vamos focar nas disposições do inciso I do artigo 48 da legislação em voga:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Resta claro que a lei confere às ME e EPP a prerrogativa de participação exclusiva em certames cujo valor da contratação não exceda R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entretanto, é imprescindível frisar que tal exclusividade não tem caráter absoluto, em outras palavras, a exclusividade é regra, mas comporta exceções.

As exceções estão estabelecidas na própria lei complementar em estudo, mais especificamente, no artigo 49, vejamos:

“Artigo 49. Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

Portanto, concluí o eminente doutrinador Ronny Charles, em sua obra "Lei de Licitações Públicas Comentada":

"Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006."

(TORRES, Ronny Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas Comentada. 16ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2.025, p. 234)

Tratando mais especificamente da competitividade, o professor e mestre Marçal Justen Filho, em seu livro 'O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas' explica que:

"... a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório."



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



(JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p.122).

Destacamos, também, que já existe construção jurisprudencial pacífica para afastar a exclusividade do certame nos casos em que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente.**

Corroborando com esse entendimento, o Decreto Federal n.º 8.538/2.015, o qual dispõe sobre a regulamentação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME e EPP no âmbito da Administração Federal, é expresso ao afirmar que:

“Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;”

Lembramos que o artigo transcrito se refere aos artigos 6º e 8º do Decreto citado, os quais possuem identidade de previsão com os incisos II e III do artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2.006.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná desenvolveu um Manual de Licitações, que traz em seu bojo capítulo específico sobre a interpretação do artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/06.

Transcrevemos parte desse ensinamento:

“DA VERIFICAÇÃO DO ARTIGO 49

Questão 38 - Para realizar as licitações exclusivas ou com cotas exclusivas às ME/EPP é preciso verificar antes a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/06? Por quê?

Resp.: Sim. Por disposição expressa do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas “não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (...)

Questão 39 - A verificação da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas do instrumento convocatório deve ser feita na fase interna da licitação? Qual a posição do tribunal a ser seguida?

Resp.: Sim. Em resposta a um processo de Consulta, por meio do Acórdão n.º 877/16-P200, o Tribunal de Contas do Paraná esclareceu que: “(...) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes”.

(...)

Questão 45 - Deve-se verificar se a realização de uma licitação exclusiva à ME e EPP é desvantajosa antes de se realizar a licitação? Qual o fundamento legal?

Resp.: Sim. De acordo com o artigo 49, III da Lei Complementar n°. 123/06, não deve ser realizada licitação exclusiva ou com cotas exclusivas às ME ou EPP se isto não for vantajoso à Administração.

Questão 46 - A não vantajosidade para a administração pública ou o prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, previsto no art. 49, III, da Lei Complementar 123/06 precisarão ser motivados? Qual a referência jurídica utilizada para essa decisão?

Resp.: Sim. Esta foi a resposta dada pelo Tribunal de Contas de Tocantins, em consulta respondida através da Resolução n°. 181/2015-P216: “(...) A Administração Pública deverá motivar seus atos, ou seja, descrição dos fatos que levaram a Administração Pública, considerar o disposto no art. 49, III, da Lei n° 123/06 bem como fundamentar as decisões exaradas tanto na fase interna quanto na fase externa do certame, de modo a que elas tenham sustentabilidade jurídica perante os órgãos de controle, para alcançar a sempre objetivada realização do interesse público”.

FONTE: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251>



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



Observamos que quanto ao inciso III do artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2.006, basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Assim, podemos concluir que: ao restringir a participação na licitação de outras empresas, tendo como parâmetro apenas o valor da contratação, estaria a Administração deixando de observar os já citados mandamentos legais constantes dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Em última análise, deixando de observar o princípio basilar da legalidade que rege todas as licitações públicas.

Vê-se, portanto, que esses 03 (três) fatores (preço, competitividade e vantajosidade), em conjunto, devem ser considerados quando da elaboração do estudo preliminar, que precede o Termo de Referência e, por consequência, o edital.

Além disso, ao restringir a participação na licitação de outras interessadas, tendo como parâmetro apenas o valor da contratação, estaria a Administração restringindo o caráter competitivo do certame. Dessa forma, é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, com a finalidade última de buscar, conforme prescrição do inciso I, do artigo 11 da Lei n.º 14.133/21, “...assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”.

Outro aspecto a ser considerado é que a restrição aumenta percentualmente a possibilidade de uma licitação deserta. Em que pese o desejo do legislador, com a edição da Lei Complementar n.º 123/2006, fosse o de aumentar a função social das contratações públicas com a ampliação da participação das ME/EPP nas licitações, não pode a



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



Administração Pública, em momento algum, elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

III. Da Conclusão

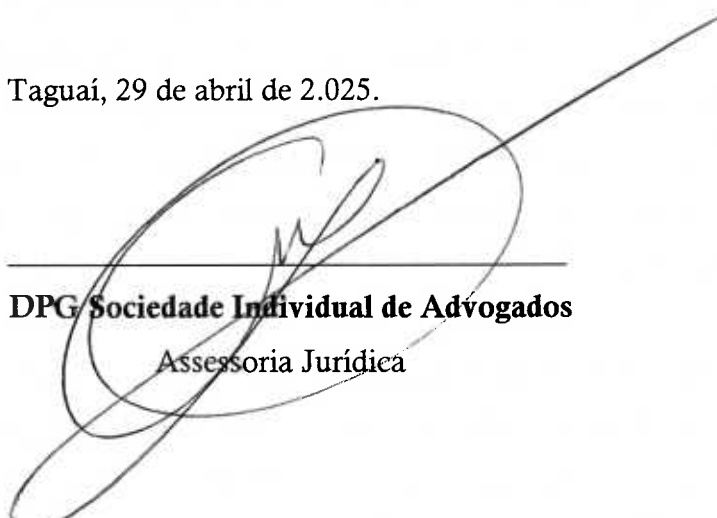
Diante de tudo o que foi exposto é o presente PARECER no sentido de opinar, s.m.j., no sentido de prosseguimento dos trâmites habituais do procedimento licitatório, haja vista a inexistência jurídica do recurso administrativo.

Ademais, constatamos que a Administração agiu dentro da mais perfeita legalidade ao não aderir a exclusividade de certame para ME e EPP, pois caso insistisse nessa limitação correria o risco de ver frustrado o certame e o item restar fracassado por não conseguir adquirir o produto pelo preço estimado de referência.

Por fim, sugerimos que na fase interna dos próximos procedimentos licitatórios essa questão seja analisada, de forma pormenorizada, no estudo técnico preliminar e, ato contínuo, conste expressamente no termo de referência.

É o PARECER.

Taguaí, 29 de abril de 2025.



DPG Sociedade Individual de Advogados
Assessoria Jurídica